

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ (DPE-PR)**

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 13/2023

Protocolo nº 18.916.868-3

**A TECNOFLEX IND. E COM. DO MOBILIARIO
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua José Rodrigues Fortes,
264, Jardim Patrícia, Quatro Barras/PR, CNPJ 80.170.897/0001-30, por seu
representante legal abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar, com
fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art.
4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO Nº. 13/2023”

Especificamente quanto ao “item 13.1.k” nos termos
que exige comprovação da boa situação financeira da empresa licitante apenas por
meio de índices contábeis (Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez
Corrente (LC), superiores a 1 (um)), contrariando a Lei Federal nº 8.666/93 bem como
entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União, pelos fatos e
fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 30 de março de 2013, às 15h00min.

O edital de licitação estabelece no item 1.5 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

1.5. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão por qualquer cidadão ou licitante.

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é até dia 30 de março do corrente ano. Logo o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 27 de março de 2013.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, **plenamente tempestiva.**

2. DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação por meio da Comissão de Licitação e analisou todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou um grave vício no referido edital, o qual põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto de outros prováveis interessados.

3. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA

O Edital dispõe em seu “item 13.1.k”, a seguinte exigência, como **Qualificação econômica e financeira:**

13.1 j) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

j.1) no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

k) Comprovação da boa situação financeira da empresa, em documento elaborado pelo próprio licitante, **mediante a obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um)**, obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas, amplamente aceitas contabilmente para aferir essa situação: (grifo nosso)

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}};$$

Observe-se que o edital exige que a empresa licitante demonstre sua boa situação financeira **apenas através dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um)**, contrariando normativa da Súmula 275 do Tribunal de Contas da União e também a Lei Federal nº 8.666/93, as quais permitem essa prova por outros meios também.

Diante disso, cabe apontar a redação da Lei Federal 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências **acerca da qualificação econômico-financeira:**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

Da análise do artigo acima, extrai-se que a Administração poderá comprovar a capacidade financeira da empresa **também por meio de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias**

previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, não excedendo a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Porém, essas possibilidades supramencionadas não foram incluídas pelo Órgão no certame em questão, motivo pelo qual, deve ser reformado para o fim de se privilegiar a ampla competitividade e a eficiência.

Observe-se que a Súmula 275 do Tribunal de Contas da União estabelece o seguinte:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Esclarece-se que a mencionada súmula do Tribunal de Contas da União admite a possibilidade de se prestar capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou a garantia (art. 56, §1º da Lei Federal 8666), visando demonstrar a plena capacidade da empresa.

Em outras palavras, para o fim de privilegiar a ampla competitividade, evitando direcionamento, mas resguardando a Administração Pública, é possível admitir que as empresas que não atingirem a comprovação de índices contábeis possam demonstrar sua capacidade também por outros meios, exatamente o fundamento da presente impugnação.

Para mais, observamos que usualmente editais que visam aquisição de mobiliários apresentam a aventada possibilidade:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 27/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de mobiliários em MDF e /ou MDP para atender demandas do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

10) Balanço Patrimonial, inclusive com os demonstrativos contábeis, correspondentes ao último exercício social da empresa, já exigíveis e apresentados na forma da lei e no prazo estabelecido pela IN 2003/2021 da Receita Federal, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, vedada a apresentação de balancetes ou balanços provisórios.

10.1) O Balanço Patrimonial do ano imediatamente anterior à licitação, será exigido a partir do dia 01 de junho do corrente ano.

10.2) O Balanço das sociedades por ações deverá ser apresentado em publicações no Diário Oficial. 10.3) As demais empresas deverão apresentar o Balanço autenticado, registrado na Junta Comercial, certificado por contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade competente, no qual estejam mencionados, expressamente, o termo de abertura e encerramento, o número das folhas do “Livro Diário” em que o Balanço se acha regularmente transcrito.

10.3.1) A apresentação do balanço registrado na Junta Comercial poderá ser substituído por recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

10.4) As empresas com menos de 01 (um) ano de existência apresentarão Balancetes do mês anterior ao da realização da licitação, autenticado por profissional credenciado.

10.5) Somente serão habilitados os licitantes que apresentarem no Balanço Patrimonial os índices de Liquidez Geral, de Solvência Geral e de Liquidez Corrente iguais ou maiores que 01 (um).

10.6)O licitante que apresentar qualquer dos índices menor do que 01 (um) deverá comprovar patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% do valor estimado para a contratação. (grifo nosso)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE BANCADAS TIPO ESTAÇÃO DE TRABALHO PARA 04 PESSOAS.

13.4. Documentos relativos à qualificação econômico-financeira:

b.2) a comprovação de boa situação financeira da empresa, a que se refere a alínea "b", será baseada na obtenção dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e de Solvência Geral (SG), maiores ou iguais a 1,0 (> ou = 1,0), resultante da aplicação das fórmulas:

b.2.1) as licitantes que apresentarem resultado inferior a 1,00 (um) em qualquer dos índices, quando

da habilitação, deverão comprovar Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, na forma do § 3º do art. 77 da Lei Estadual nº 15.608/2007; (grifo nosso)

Note-se que o edital poderia ter – **visando maior proporcionalidade e razoabilidade** – a exigência de boa situação financeira através dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), e acrescentando que aqueles que não obtiverem tais índices, **poderiam demonstrar sua capacidade também por meio capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou a garantia não excedendo a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

Nesse sentido, há possibilidade sumulada pelo Tribunal de Contas da União de como também determinação direta prevista na Lei de Licitações e Contratos.

Assim, requer a alteração do presente edital para que **acrescente a opção de demonstrar sua capacidade econômica e financeira também por meio capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou a garantia não excedendo a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, garantindo maior abrangência e competitividade ao certame acima mencionado.

4 - DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, **requer-se:**

A) O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de **vício insanável**, gerando-se a **nulidade absoluta** de todos os atos dele decorrentes;

B) A **alteração** do presente edital para que **acrescente a opção para os licitantes que não obtiverem índices contábeis exigidos, possam demonstrar sua capacidade econômico-financeira por meio capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantia não excedendo a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, garantindo maior abrangência e competitividade ao certame acima mencionado.**

C) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto às alterações requeridas.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Quatro Barras, 24 de março de 2023

TECNOFLEX IND. E COM. DO MOBILIÁRIO LTDA
FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO
REPRESENTANTE LEGAL – ADVOGADO OAB/PR 75.860
CPF: 062.065.549-61